



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26474.56567-02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Regulamenta a ordem de pagamento dos precatórios, de forma a defender os mais vulneráveis; os idosos, os portadores de doença grave, as pessoas com deficiência, os povos originários, as mulheres vítimas de violência doméstica e os integrantes da agricultura familiar, com base no art. 100, § 15.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de que tratam o inciso II além do valor previsto no inciso III;

V - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III;

VI - precatórios de qualquer natureza cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou



sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;

VII - precatórios cujos titulares sejam integrantes de povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas;

VIII - precatórios cujos titulares sejam mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

IX - precatórios cujos titulares sejam integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

X - demais precatórios, segundo a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal;

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia referidos neste artigo compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar deve observar o regime especial temporário de pagamento de precatórios de que tratam os arts.101 a 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as normas desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar, com fundamento no art. 100, § 15, da Constituição Federal, a ordem de pagamento dos precatórios, estabelecendo critérios que concretizem os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da proteção prioritária aos credores em situação de maior vulnerabilidade social, econômica ou existencial.

A Constituição já confere tratamento diferenciado às requisições de pequeno valor e aos créditos de natureza alimentícia. Todavia, a experiência prática revela que tal sistemática, embora meritória, ainda se mostra insuficiente para assegurar proteção efetiva aos credores idosos, às pessoas com doença grave e às pessoas com deficiência quando se trata de precatórios que não se enquadram como de pequeno valor ou de natureza alimentícia.

A inovação proposta nos incisos IV a VI do art. 1º busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo prioridade específica também para esses grupos vulneráveis no âmbito dos precatórios que superem o limite das obrigações de pequeno valor.

Trata-se de medida que harmoniza o sistema constitucional com a realidade demográfica e social do País, reconhecendo que o decurso do tempo no pagamento de precatórios pode comprometer a própria utilidade do direito reconhecido judicialmente, sobretudo quando o titular se encontra em situação de fragilidade física, etária ou funcional.

A ampliação promovida pelos novos incisos VII a IX contempla, ainda, três grupos cuja condição demanda proteção normativa específica.



Em primeiro lugar, os integrantes de povos originários, incluídos indígenas e quilombolas, cuja proteção encontra amparo expresse na Constituição Federal. Trata-se de comunidades que, historicamente, enfrentam barreiras estruturais de acesso a políticas públicas, renda e serviços essenciais.

A demora no pagamento de créditos judiciais pode agravar situações de vulnerabilidade coletiva, afetando não apenas indivíduos, mas núcleos comunitários inteiros. A prioridade ora estabelecida representa medida de justiça histórica e de concretização do dever estatal de proteção diferenciada.

Em segundo lugar, as mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência. O Estado reconhece, por meio de legislação específica, a gravidade da violência contra as mulheres e a necessidade de mecanismos imediatos de proteção.

Muitas dessas mulheres dependem de recursos financeiros para reconstruir sua autonomia, romper ciclos de violência e garantir condições mínimas de segurança. A antecipação no pagamento de precatórios constitui instrumento concreto de fortalecimento da independência econômica e de proteção da integridade física e psicológica dessas vítimas.

Em terceiro lugar, os integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A agricultura familiar é responsável por parcela significativa da produção de alimentos no País e sustenta milhões de famílias no meio rural.

Os pequenos produtores, contudo, enfrentam instabilidade climática, oscilações de mercado e restrições de crédito. O atraso no pagamento de créditos judiciais pode comprometer a continuidade da atividade produtiva e a própria subsistência familiar. A prioridade estabelecida fortalece a segurança econômica no campo e valoriza o setor estratégico para a soberania alimentar nacional.

O projeto preserva a ordem cronológica como regra geral, introduzindo preferências específicas apenas quando justificadas por critérios objetivos de vulnerabilidade. Não há ruptura do regime constitucional, mas sua densificação à luz da justiça distributiva, ou seja, introduz-se mecanismo de correção material que privilegia quem mais necessita da pronta satisfação do crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26474.56567-02

Além disso, os §§ 1º a 3º do art. 1º conferem segurança jurídica ao elevar para o *status* de Lei Complementar critérios atualmente disciplinados apenas por Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, qual seja a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

Embora as resoluções do CNJ desempenhem relevante papel normativo no âmbito administrativo do Judiciário, é imprescindível que temas de alta relevância federativa e orçamentária, como a definição de obrigação de pequeno valor e seus parâmetros, estejam ancorados em diploma legal de hierarquia adequada.

A positivação desses critérios em Lei Complementar reduz controvérsias interpretativas, fortalece a uniformidade nacional e evita discussões judiciais recorrentes acerca da aplicação dos limites e da data de referência para sua aferição, bem como quanto à competência do CNJ. Com isso, promove-se maior previsibilidade para os entes federativos e maior efetividade para os credores.

Em síntese, a proposição não altera o núcleo do regime constitucional de precatórios, mas o aperfeiçoa, conferindo concretude à proteção dos mais vulneráveis e reforçando a segurança jurídica do sistema.

Trata-se de medida equilibrada, socialmente justa e juridicamente adequada, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)